



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.146

Institui o Código de Posturas do Município de Pedreira e dá outras providências.

DARIO ZANINI, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º) - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pedreira.

ARTIGO 2º) - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de produção agropecuária, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

ARTIGO 3º) - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

ARTIGO 4º) - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penalidades

ARTIGO 5º) - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 6º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 7º) - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ARTIGO 8º) - A penalidade pecuniária será executada oficialmente se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º) - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na Dívida Ativa e estará sujeita a juros de Lei e correção monetária.



Prefeitura Municipal de Pedreira

12
[Handwritten signature]

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 02-

§ 2º) - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ARTIGO 9º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- 1- a maior ou menor gravidade da infração;
- 2- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 3- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 10) - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceito deste Código, já tendo anteriormente sido punido por infração nele prevista.

ARTIGO 11) - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou da reincidência na infração.

Artigo 12) - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais e mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 13) - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 14) - Não são diretamente passíveis de punição:

- I - os menores e os demais incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pedreira

13

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 03-

ARTIGO 15)- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz;
- II - sobre o coator.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

ARTIGO 16)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ARTIGO 17)- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ARTIGO 18)- São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas, o fiscal ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 19)- São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e a multa, o Diretor de Finanças em 1ª Instância Administrativa e o Prefeito em 2ª e última Instância Administrativa.

ARTIGO 20)- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que servirem de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo único - Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal ou pela imprensa.

ARTIGO 21)- Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal, tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 04-

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

ARTIGO 22)- O infrator terá prazo de quinze dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor de Finanças em 1ª Instância Administrativa.

ARTIGO 23)- Julgada improcedente a defesa ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta e, intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

ARTIGO 24)- Não concordando com o julgamento de 1ª Instância Administrativa, terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, para recorrer ao Prefeito Municipal em 2ª e última Instância Administrativa.

TÍTULO II

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 25)- Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 26)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ARTIGO 27)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destes.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

ARTIGO 28)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por permissão ou concessão.

ARTIGO 29)- Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, escritório ou casa comercial.

§ 1º) - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º) - É absolutamente proibido, em qualquer



Prefeitura Municipal de Pedreira

15

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 05-

caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de logradouros públicos.

ARTIGO 30)- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações, propaganda política ou quaisquer detritos ao leito de logradouros públicos.

ARTIGO 31)- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 32)- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - lavar veículos nas vias públicas, inclusive passeio;
- III - consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;
- VII - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 33)- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 34)- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde públicas, e as que sejam poluidoras, tanto do ar como da água ou sonoras.

Parágrafo Único - As que puderem ter seus elementos de poluição construídos por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instalados desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Prefeitura.

ARTIGO 35)- Não é permitida a instalação de esgotos ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado no perímetro urbano.

ARTIGO 36)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 300% da Unidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 06-

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

ARTIGO 37)- Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º) - No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação da pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º)- A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 20% de administração.

ARTIGO 38)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ARTIGO 39) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 40)- O lixo das habitações será acolhido em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.

ARTIGO 41)- Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

ARTIGO 42)- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º) - Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente de água e esgotos sanitários, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas e nem ligar o seu escoamento diretamente aos córregos ou rios.

ARTIGO 43)- As chaminés de qualquer espécie, de fogões, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 07-

que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

ARTIGO 41) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

ARTIGO 45) - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou em qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 46) - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º) - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º) - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 47) - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único - é proibida a utilização para outro fim qualquer, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 48) - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução de tamanho, aroma, cor, sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 49) - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 50) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 51) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 08-

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestido de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de 2 metros, no mínimo;
- II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 52)- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob a pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V. - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º) - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 53)- A venda ambulante de sorvetes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficose de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º) - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º) - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

ARTIGO 54)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 300% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ARTIGO 55)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça, talheres, deverá fa-



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 08-

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestido de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de 2 metros, no mínimo;
- II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 52) - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob a pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º) - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 53) - A venda ambulante de sorvetes, cremes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º) - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º) - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

ARTIGO 54) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 300% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ARTIGO 55) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça, talheres, deverá fa-



Prefeitura Municipal de Pedreira

20

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 10-

- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos dez metros do alinhamento do logradouro.

ARTIGO 61) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Do Matadouro Municipal

ARTIGO 62) - O Matadouro Municipal é destinado exclusivamente para nele ser abatido gado de qualquer espécie, necessário ao suprimento de carne à população.

ARTIGO 63) - Dentro do perímetro urbano e fora do Matadouro é expressamente proibido o abate de gado bovino, suíno, caprino e ovino para o consumo público, salvo instalações especializadas para este fim e com devida licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Fora do perímetro urbano só será permitida matança periódica de gado bovino, para consumo público na zona rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 64) - Antes da abertura do Matadouro e de pois do seu fechamento, não será permitido recolher-se nele gado de qualquer espécie.

ARTIGO 65) - O abate de gado de qualquer espécie será feito mediante inspeção veterinária.

§ 1º) - os animais que forem rejeitados serão imediatamente retirados do Matadouro com a competente guia e por conta de seus donos.

§ 2º) - Os animais abatidos, ou as partes de suas carnes ou vísceras que forem consideradas impróprias para o consumo, serão inutilizadas, salvo as que, a juízo da inspeção, possam ser utilizadas para fins industriais.

ARTIGO 66) - Os horários de abertura e fechamento do abate de gado, preparo e entrega da carne verde, condições de inspeção veterinária, rejeições e demais normas de funcionamento do Matadouro, serão estabelecidos em ato do Executivo.

ARTIGO 67) - Na infração das disposições deste Capítulo e de seu retalhamento será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 200% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

Dos Mercados e Feiras

ARTIGO 68) - O mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras Livres destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

ARTIGO 69) - As cessões de quartos ou compartimentos no Mercado e na Feira do Produtor serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

ARTIGO 70) - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos ou bancas localizadas no Mercado, Feira do Produtor e Feiras Livres.

ARTIGO 71) - Os horários e normas de funcionamento do Mercado, Feira do Produtor e Feiras Livres serão estabelecidas em ato do Executivo.



Prefeitura Municipal de Pedreira

21

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 11-

ARTIGO 72)- Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo e de seu regulamento, será imposta multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal vigente na ocasião, podendo ainda, pela repetição de faltas, ser cassada a licença do estabelecimento ou feirante.

CAPÍTULO VIII

Dos Cemitérios

ARTIGO 73)- As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela municipalidade ou nos cemitérios particulares por ele autorizados e fiscalizados.

ARTIGO 74)- Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente das 6 às 22 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação dentro desses limites, dos respectivos horários.

ARTIGO 75)- A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

ARTIGO 76)- O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (tres) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo Único - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 77)- Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

ARTIGO 78)- Haverá nos cemitérios municipais 03 (treis) classes de sepulturas: as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

§ 1º) - As sepulturas gerais são concedidas pelo prazo de tres e dois anos, respectivamente, para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º) - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepulturas gerais ou perpétuas.

ARTIGO 79) - Nas sepulturas, desde que observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados seus concessionários (marido e mulher), seus descendentes e ascendentes.

Parágrafo Único - Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão ainda ser inumados nessas sepulturas outras pessoas da família.

ARTIGO 80)- As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal deverão promover, dentro de sessenta dias da data da publicação do edital, a reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º) - A Prefeitura fará publicar, periodicamente



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 12-

mente, no órgão oficial do município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data do sepultamento.

§ 2º) - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 3º) - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação, sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para os quais serão transferidos as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º) - Os materiais retirados dos túmulos, das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao município.

ARTIGO 81)- A fixação dos horários de aberturas e fechamento, das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidos em Ato do Executivo.

ARTIGO 82)- As infrações aos dispositivos deste Capítulo e de seu regulamento serão punidas com as multas correspondentes aos valores de 20% a 200% da Unidade Fiscal.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

ARTIGO 83)- É expressamente proibido às casas de comércio, cinemas, teatros e aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo poderá determinar a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 84)- Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres, serão responsáveis pela manutenção de ordem dos mesmos.

§ 1º) - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.

§ 2º) - Quando as infrações a este artigo forem praticadas após as 22,00 horas, a multa será agravada.

ARTIGO 85)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano. Das 22,00 às 6,00 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 13-

- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura que, em hipótese alguma poderá autorizar antes das 6 e depois das 22 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;
- IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e povoações;
- V - os produzidos por armas de fogo;
- VI - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de vinte segundos, sendo totalmente proibidos das 22 as 6,00 horas do dia seguinte;
- VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

§ 1º) - Excetua-se das proibições deste artigo:

- 1) as mencionadas nos incisos II, V e VI, nos dias festivos: 1º de janeiro, 26 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 31 de outubro, 24 e 25 de dezembro, sábado e Domingo da Ressurreição, Carnaval e nos dias de comemorações especiais, estas quando previamente autorizadas pela Prefeitura;
- 2) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando a serviço;
- 3) os apitos ou similares, somente quando necessários, para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotinas nas rondas no turnas;

§ 2º) - Para os ensaios de fanfarras, escolas de

samba etc., a Prefeitura determinará mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

ARTIGO 86) - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão ser tocados em rebate, por ocasião de incêndios, inundações, outras calamidades públicas e em dias de festas de Aleluia.

ARTIGO 87) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas.

ARTIGO 88) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas, no dias úteis.



Prefeitura Municipal de Pedreira

24

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 14-

ARTIGO 89) - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar os jardins e a arborização bem como enfeitos, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes.

Parágrafo único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte e no caso de desrespeito às autoridades autuantes, a multa será agravada.

ARTIGO 90) - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 300% da Unidade Fiscal vigente na ocasião, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 91) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 92) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria necessária.

ARTIGO 93) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e, conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória colocação de



Prefeitura Municipal de Pedreira

25

ESTADO DE SÃO PAULO

extintores de fogo em locais visíveis e de FÁCIL ACESSO.

VII - haverá bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil acesso e rápida abertura e livre passagem.

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes dos espetáculos, a fim de evitar cortes e interrupções, mais de uma interrupção, em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste artigo, ocasionarão multas previstas no artigo 106 deste Código.

XII - os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros, são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo; terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalçantes e, caso assim não façam, estarão sujeitos às multas previstas no artigo 106. Qualquer espectador prejudicado, poderá agir de acordo com o artigo 17 deste Código.

ARTIGO 94) - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

ARTIGO 95) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização, que terão livre ingresso.

ARTIGO 96) - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º) - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 97) - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente às lotações do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 98) - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ARTIGO 99) - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência



Prefeitura Municipal de Pedreira

26

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 16-

da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 100) - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos ou, excepcionalmente, no pavimento imediatamente superior ou inferior, desde que tenham saídas amplas e seguras, ficando, neste caso, sujeitos a todas as outras medidas de segurança exigidas pela Prefeitura;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 101) - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em locais determinados a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º) - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior de um ano.

Parágrafo 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura deixar de renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º) - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 102) - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de tres salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, será deduzida do mesmo a despesa feita com tal serviço.

ARTIGO 103) - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

ARTIGO 104) - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 105) - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasia indeco-



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 17-

rosas, ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar o s transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos e festas promovidas com aprovação da Municipalidade, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 106) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

ARTIGO 107) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

ARTIGO 108) - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 109) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

ARTIGO 110) - O trânsito, de acordo com suas leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 111) - É proibido embaraçar, impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1º) - A Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais, também o fechamento temporário de ruas para passeios de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, etc. e para facilitar a fiscalização.

§ 2º) - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões; neste caso, a Prefeitura indicará o horário à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3º) - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

ARTIGO 112) - Compreende na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º) - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.



Prefeitura Municipal de Pedreira

28

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 18-

§ 2º) - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 113) - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 114) - A Prefeitura determinará e indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

ARTIGO 115) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 116) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 117) - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar sobre os passeios veículos de qualquer espécie;

III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos;

ARTIGO 118) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

ARTIGO 119) - O transporte individual de passageiros no Município, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas neste Código e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

ARTIGO 120) - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, ressalvando o disposto nos artigos 123, § 2º, 127 e 132, § 2º, só poderá ser permitida:

I - a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;



Prefeitura Municipal de Pedreira

290

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 19-

II - a pessoa física, motorista profissional autônomo;

ARTIGO 121) - a pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município.

II - apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

- 1 - por crime doloso;
- 2 - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (tres) anos.

ARTIGO 122) - A permissão será outorgada à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I - ser proprietária de um número mínimo de veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como taxi, ter um ano de fabricação, no máximo;

II - dispor do uso de área destinada a estacionamento e de área coberta, com mínimos estabelecidos em regulamento, e de instalação obrigatória para escritório.

ARTIGO 123) - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º) - Para os efeitos deste Código, entende-se por motorista profissional autônomo e assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º) - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

ARTIGO 124) - Para conduzir veículos de transporte de passageiros é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

ARTIGO 125) - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, na Categoria Profissional;
- II - possuir exame de sanidade em vigor;
- III - apresentar atestado de residência;
- IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º) - No caso do inciso IV deste artigo, será negada inscrição se constar condenação:

- 1 - por crime doloso;



Prefeitura Municipal de Pedreira

39
M

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 20-

2 - por crime culposo, se reincidente, até 3 (tres) vezes num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, será considerada residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

ARTIGO 126) - A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º) - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º) - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 127) - É obrigatório o registro de condutor para dirigir taxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

ARTIGO 128) - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Capítulo deverão ser da categoria automóvel, dotados de quatro ou de duas portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança e higiene e conservação, tudo através de vistorias prévias.

Parágrafo único - Os veículos dotados de duas portas não excederão, em hipótese alguma, a 50% (cincoenta por cento) do total de taxis em circulação no Município e, não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

ARTIGO 129) - Os veículos pertencentes a empresa deverão apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I - pintura padronizada, de cor uniforme;
- II - siglas ou símbolos;
- III - inscrição do número da frota e da ordem da frota.

ARTIGO 130) - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Capítulo, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

ARTIGO 131) - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 132) - O Alvará é pessoal, permitida sua transferência nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissória do serviço;
- II - de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigidos;
- III - quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto um deles for civilmente incapaz;

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Pedreira

31

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 21-

IV - a co-proprietário, quando o Alvará tenha sido expedido em data anterior a esta lei;

V - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 1º) - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências deste Capítulo, salvo nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º) - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motoristas autônomos é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

ARTIGO 133) - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

ARTIGO 134) - A renovação do Alvará de Estabelecimento deverá ser solicitada anualmente, em época determinada de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos em decreto e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos devidos.

§ 1º) - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos queforem exigidos em regulamento.

§ 2º) - Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

ARTIGO 135) - A liquidação da empresa ou cessão definitiva de suas atividades importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota.

ARTIGO 136) - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 137) - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 138) - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- I - privativos;
- II - livres.

§ 1º) O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º) Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer taxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

ARTIGO 139) - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

ARTIGO 140) - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículos de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex officio", por motivo de interesse público.



Prefeitura Municipal de Pedreira

32

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 22-

ARTIGO 141) - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

ARTIGO 142) - O preenchimento de novos pontos ou de vaga de ponto existente, far-se-á mediante requerimento e inscrição dos interessados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da Prefeitura a respeito das vagas, publicado na imprensa local, será dada preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo as melhores condições de seus veículo e segundo sua antiguidade.

Parágrafo único - Entende-se por antiguidade, para os fins deste artigo, o tempo de exercício da profissão de motorista de praça neste Município, dando-se preferência àquele que, em igualdade de condições, com maior tempo de serviço contínuo.

ARTIGO 143) - Os permissionários e condutores de taxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

ARTIGO 144) - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

ARTIGO 145) - As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados, à fiscalização Municipal;
- III - ser proprietária de, no mínimo, 10 (dez) taxis;
- IV - manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- V - registrar condutores em número, pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;
- VI - entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantê-la atualizada.

ARTIGO 146) - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

ARTIGO 147) - É obrigação de todo o condutor de taxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - trajar-se adequadamente;
- III - não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV - não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V - não possuir excesso de lotação;
- VI - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VII - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pedreira

33

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 023-

ARTIGO 148) - A inobservância das obrigações estatuidas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Con^{du}tor;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Esta^{ci}onamento;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Permis^são;

§ 1º) - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- 1- não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- 2- não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- 3- não trajar-se adequadamente;

§ 2º) - A multa pecuniária de 20% a 500% do valor da Unidade fiscal vigente na região, nos seguintes casos:

- 1 - não apresentação do pedido anual de renovação de atividades, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- 2- reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- 3- recusar passageiros, sem justa causa;
- 4- recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
- 5- por desrespeito à tabela de tarifas;
- 6- por efetuar transporte remunerado, com veículos não licenciados para esse fim;
- 7- por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura;
- 8 - por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º) - A suspensão ou cassação do Registro de Con^{du}tor, do Alvará de Estacionamento ou do termo de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade de infração.

- 1 - desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- 2- abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- 3- comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- 4- não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Referentes aos Animais

ARTIGO 149) - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 150) - Os animais encontrados nas ruas ,

2



Prefeitura Municipal de Pedreira

34

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 24-

praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 151) - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de tres dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º) - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º) - Em caso de reincidência, do mesmo dono e mesmo animal, a multa será triplicada.

ARTIGO 152) - É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 153) - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie de animais ou aves, que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 60 deste Código, é permitida a manutenção de estâbulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 154) - Os cães que forem encontrados vagando, sem coleiras e registros, nas vias públicas da cidade, e das vilas, serão sacrificados.

§ 1º) - tratando-se de cães com coleiras e registros, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura e os donos notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º) - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo 1º do artigo 151, deste Código.

ARTIGO 155) - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) - Para registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura.

§ 3º) - Serão isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 3 (tres) dias.

ARTIGO 156) - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 157) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanos na cidade, exceto em locais designados.

ARTIGO 158) - Ficam proibidos os espetáculos



Prefeitura Municipal de Pedreira

35

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 25-

de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

ARTIGO 159) - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações;

ARTIGO 160) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços extensivos;

VII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII-conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento aos mesmos;

IX manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

ARTIGO 161) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 200% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Extinção de Insetos Nocivos

ARTIGO 162) - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 163) - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 164) - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20% a 100% da Unidade Fiscal vigente.



Prefeitura Municipal de Pedreira

36

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 26-

ARTIGO 165) - Aos particulares, para o combate de antrôdes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodos importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo único - Em casos especiais, a Prefeitura e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

CAPÍTULO VIII

Do Empachamento das Vias Públicas

ARTIGO 166) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento de vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até a metade do passeio, podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.

Parágrafo 1º) - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixada de forma bem visível.

Parágrafo 2º) - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

1- construção ou reparos de muros ou grades, com altura não superior a dois metros;

2- pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 167) - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros e dez centímetros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica ou qualquer outro serviço público.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 dias.

ARTIGO 168) - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 169) - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 112, deste Código.



Prefeitura Municipal de Pedreira

37

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 27-

ARTIGO 170) - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

ARTIGO 171) - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores públicas, sem consentimento expresse da Prefeitura.

ARTIGO 172) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 173) - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio, de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

ARTIGO 174) - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

ARTIGO 175) - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros e desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

ARTIGO 176) - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º) - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º) - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralização ou mau funcionamento perdurar por mais de um mes.

ARTIGO 177) - Na infração de qualquer disposto neste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO IV Dos Inflamáveis e Explosivos

ARTIGO 178) - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;



Prefeitura Municipal de Pedreira

38

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 28-

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

ARTIGO 179) - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 180) - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º) - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º) - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros da rua ou estrada. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 181) - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º) - Os depósitos serão dotados de instalação para combate e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º) - Todas as dependências e anexos aos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 182) - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º) - Não poderão ser transportados simultâ-



Prefeitura Municipal de Pedreira

39

ESTADO DE SÃO PAULO

- fl. 29 -

neamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º) - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 183) - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º) - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º) - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

ARTIGO 184) - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º) - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 185) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 500% da Unidade Fiscal vigente, além da responsabilização Civil ou Criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

ARTIGO 186) - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 187) - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas necessárias.

ARTIGO 188) - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo dez metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 188) - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

20



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 30-

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 190) - A derrubada de mata natural dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º) - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º) - A licença será negada se a mata for considerada de Utilidade Pública.

ARTIGO 191) - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

ARTIGO 192) - Na existência de árvores, arbustos ou vegetações diversas nos quintais ou terrenos, crescendo de maneira a perturbar os vizinhos ou por em risco de fogo ou entupimento de calhas de construções, depois de devidamente apurado, o proprietário será notificado a efetuar o corte ou dar proteção adequada, conforme o caso, no prazo de 15 dias, após o que a Prefeitura fará o necessário, cobrando o custo dos serviços acrescidos da taxa de administração de 20%.

ARTIGO 193) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 50% a 500% da Unidade Fiscal.

CAPÍTULO XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

ARTIGO 194) - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependa de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

ARTIGO 195) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º) - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- 1) - nome e residência do proprietário do terreno;
- 2) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- 3) - localização precisa da entrada do terreno;
- 4) - declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de propriedade do terreno;
- 2) - autorização para a exploração, passada em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- 3) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em todas as faixas de largura de 100 metros em todo no da área a ser explorada.

- 4) - perfil do terreno em tres vias.

§ 3º) No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, as



Prefeitura Municipal de Pedreira

41

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 31-

documentos indicados nos números 3 e 4 do parágrafo anterior.

ARTIGO 196) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração acarretar perigo à vida ou à propriedade.

ARTIGO 197) - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 198) - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

ARTIGO 199) - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 200) - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 201) - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 202) - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas podendo a Prefeitura exigir filtros.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

ARTIGO 203) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração, de pedreiras, ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 204) - É proibido a extração de areias em qualquer curso de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios;

ARTIGO 205) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% a 500% da Unidade Fiscal vigente.



Prefeitura Municipal de Pedreira

42

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 32-

CAPÍTULO XII Dos Muros e Cercas

ARTIGO 206) - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, com tipos de cercas aprovados pela Prefeitura e nos prazos por ela fixados.

ARTIGO 297) - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da lei civil.

§ 1º) - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

§ 2º) - No caso do pasto dividir com área cultivada, o proprietário do pasto será o responsável pelas cercas.

ARTIGO 208) - os terrenos da zona urbana serão fechados com muros de acabamento estético, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros. Poderão, também, ser fechados com grades de ferro ou madeira, conforme a Prefeitura.

ARTIGO 209) - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, quando condizente com o local.

ARTIGO 210) - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade fiscal vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

Das Estradas de Rodagem Municipais

ARTIGO 211) - São consideradas estradas municipais para os efeitos deste Código, as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando-se à sede do Município ou a outras rodovias, desde que essas estradas sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

ARTIGO 212) - As estradas públicas municipais terão a largura mínima de 10 metros;

ARTIGO 213) - As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 15%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

ARTIGO 214) - As construções deverão ter um recuo mínimo de 10 metros da margem dos caminhos.

ARTIGO 215) - A ninguém é lícito abrir, mudar e estreitar estrada ou caminho, sem prévia licença da Prefeitura,



Prefeitura Municipal de Pedreira

48

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 33-

A licença somente será concedida se houver reconhecida conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias.

ARTIGO 216) - Nas estradas públicas é expressamente proibida a colocação de porteiros.

ARTIGO 217) - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% da Unidade Fiscal vigente.

CAPÍTULO XIV

Dos Anúncios e Cartazes

ARTIGO 218) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º) - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º) - Será concedida isenção da taxa correspondente, quando se tratar de casos especiais, a critério do Prefeito, como, por exemplo, cartazes para instituições de caridades ou similares ou de reconhecida utilidade pública.

ARTIGO 219) - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 220) - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - sejam anti-estéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ARTIGO 221) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- fl. 34 -

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

ARTIGO 222) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 2,50 metros do passeio.

ARTIGO 223) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 224) - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

ARTIGO 225) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20% a 200% da Unidade Fiscal vigente.

TÍTULO IV

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Produção e de Prestação de Serviço.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Produção e de Prestação de Serviço.

SEÇÃO I

Da Licença de Localização

ARTIGO 226) - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza instalar-se-á ou iniciar-se-á a atividade no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1 - o ramo da atividade;
- 2 - o montante do capital investido;
- 3 - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

ARTIGO 227) - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 34 deste Código.

ARTIGO 228) - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 229) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 35-

localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

ARTIGO 230) - Para mudança de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 231) - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

ARTIGO 232) - Os estabelecimentos existentes que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 34 deste Código terão o prazo de 2 (dois) anos para se mudarem.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

ARTIGO 233) - O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

ARTIGO 234) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 235) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito de veículos nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 236) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20% a



Prefeitura Municipal de Pedreira

46

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 36-

200% da Unidade Fiscal, vigente na ocasião.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 237) - A abertura e o fechamento de estabelecimentos industriais e comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 7 e 17 horas, nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio, prestação de serviços etc:

- a) - abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados permanecerão fechados.

§ 1º) - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, fios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º) - No período de 11 de dezembro a 6 de janeiro será permitido o funcionamento do comércio em geral, até às 22,00 horas, com isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 238) - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por ato do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 239) - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 30% a 300% da Unidade Fiscal vigente.

TÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 240) - Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedreira, em 28 de março de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

DÁRIO ZANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração da P.M., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Antonio Wilson Coracça
Diretor de Administração em Exercício



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. N.º 1.221, de 20 de outubro de 1986.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.146, de 26 de março de 1985 (Código de Posturas do Município).

DARIO ZANINI, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) - O ítem II, do Artigo 237, da Lei Municipal nº 1.146, de 26 de março de 1985 (Código de Posturas do Município de Pedreira), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O comércio em geral e atividades de prestação de serviços terão os seguintes horários de funcionamento:

a) De segunda a sexta-feiras, das 8,00 às 16,00 horas;

b) Aos sábados das 8,00 às 13,00 horas.

III - O Poder Executivo poderá por Decreto atendendo motivo de conveniência pública, prorrogar horário do ítem anterior especificando as atividades que a ele ficarão sujeitas.

IV - Os estabelecimentos que vendam gêneros alimentícios, sendo esta sua atividade principal, terão funcionamento das 8,00 às 16,00 horas, aos sábados."

ARTIGO 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 20 de outubro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

DARIO ZANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ANTONIO WILSON CORAZZA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.540, de 17 de Março de 1.992.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.146, de 26 de Março de 1.985 (CÓDIGO DE POSTURAS), conforme especifica.

HYGINO AMADEU BELLIX, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º) - Fica acrescido ao artigo 32, da Lei nº 1.146/85, item VII, com a seguinte redação:-

VII - Depositar entulhos residenciais e industriais em áreas verdes e remanescentes da municipalidade, sob pena de incorrer na multa prevista no Artigo 36, desta Lei.

ARTIGO 2º) - O item VII, do Artigo 32, da Lei nº 1.146/85, fica renumerada como ITEM VIII.

ARTIGO 3º) - O capítulo II - da Higiene das Vias Públicas, constante do Título II, da Polícia Sanitária, da Lei nº 1.146/85, passa a ser denominado:

CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias e Áreas Públicas.

ARTIGO 4º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

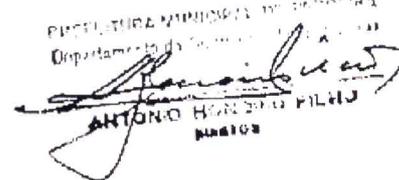
Pedreira (SP), 17 de Março de 1.992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA


HYGINO AMADEU BELLIX
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
Departamento de Administração


ANTONIO HENRIQUE FILHO
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N.º 1.601, de 12/04/1995

Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Pedreira (Lei 1.146, de 26/03/95)

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.146, de 26 de março de 1995 (Código de Posturas do Município de Pedreira), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 38 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que fiquem cobertos de mato, em estado pantanoso ou que sejam usados como depósitos de materiais de qualquer natureza.

Parágrafo 1º) - A limpeza de terreno através de roçamento deverá ser efetuada duas vezes ao ano, no mínimo: a primeira vez durante a segunda quinzena de maio e a segunda vez durante a primeira quinzena de dezembro, observado que a qualquer tempo a vegetação não deverá ultrapassar 50 cm. de altura do solo.

Parágrafo 2º) - A retirada de resíduos de qualquer natureza, de terrenos, serão à custa dos respectivos proprietários.

Parágrafo 3º) - Constatada a inobservância, a penalidade prevista para os parágrafos 1º e 2º deste Artigo será multa cobrada em UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prévio aviso e de conformidade com a seguinte Tabela:

INCISO	MULTA
I	03

Parágrafo 4º) - Os serviços de limpeza a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste Artigo, serão executados pela Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria respectiva, após a prática do que trata o parágrafo 3º.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º) - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o preço público, em UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme a seguinte Tabela:

SERVIÇOS	CUSTO P/M3
Remoção manual	01
Remoção mecanizada	02
Destinação final	01

ARTIGO 2º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 12 de abril de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

HAMILTON ESPANHOL JUNIOR
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
Departamento de Serviços Administrativos

ANTONIO HONORIO ZILHO
SECRETAR

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.189, de 12/12/2000.

Dá nova redação ao Parágrafo 4º do Artigo 101, da Lei n.º 1146, de 26/03/85, que institui o Código de Posturas do Município de Pedreira, e cria o parágrafo 5º do Artigo 101, da mesma Lei n.º 1146.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga nos termos do parágrafo 6º, Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º) O Parágrafo 4º do Artigo 101, Capítulo II – Dos Divertimentos Públicos, da Lei n.º 1146, de 26.03.85, que institui o Código de Posturas do Município de Pedreira, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas

autoridades da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros da jurisdição, sendo que este último deverá obrigatoriamente emitir Laudo comprovando a segurança dos equipamentos e demais instalações.

Parágrafo 5º - Fica obrigatória a apresentação pelos proprietários dos circos e parques de diversões de apólice de seguro contra terceiros.

ARTIGO 2º.) As demais disposições da Lei Municipal n.º 933/77, permanecem inalteradas.

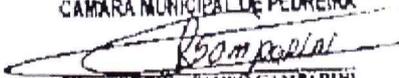
ARTIGO 3º.) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 12 de Dezembro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Dr. Francisco Stranieri
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

TANIA REGINA SANDO CAMPARINI
DIRETORA



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.546, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

(De autoria do Vereador Mário Wilson Fratta, do PFL)

Cria item V, ao artigo 89, da Lei Municipal nº 1.146, de 26 de março de 1985, que institui o Código de Posturas do município de Pedreira e dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica criado ao artigo 89, da Lei Municipal nº 1.146, de 26 de março de 1985, o item "V", com a seguinte redação:

"V – conduzir bicicleta na contramão pelas ruas do município, bem como sobre praças e jardins públicos, estando o infrator sujeito à apreensão da mesma".

Artigo 2º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira(SP), 23 de dezembro de 2005


HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


José Homero Silingardi
Chefe de Gabinete